

**VOTO**

Nº SIS: 14.0161.0001980/2019-9

Nº SEI: 29.0001.0104976.2020-87

Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

Tipo de documento: Inquérito Civil

Área: Consumidor

Tema: Comércio eletrônico

Representante: Associação de Controle do Tabagismo, Promoção da Saúde e dos Direitos Humanos

Representada: B2W Companhia Digital

Trata-se de representação formulada pela Associação de Controle do Tabagismo, Promoção à Saúde e dos Direitos Humanos – ACT, noticiando a existência de venda por comércio eletrônico do chamado “cigarro eletrônico”, o que é proibido no território brasileiro pela ANVISA.

Diligências preliminares apuraram que a ANVISA vem promovendo fiscalização contundente de combate a referido comércio ilegal, de forma que a Promotoria de Justiça decidiu prosseguir com a investigação em face das duas maiores empresas de “Market Place” do país, Mercado Livre e B2W Digital, com foco no monitoramento dos anúncios e seu banimento quando detectados.

A Promotoria de Justiça de origem realizou Termo de Atuação Cooperada com o Cyber GAECO, órgão deste Ministério Público, e promoveu a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento (autos n 62.161.1655/20) para acompanhamento pessoal de cada vendedor visando à imediata cessação do ato ilícito.

Registre-se a notícia da mesma comercialização ilegal realizada por três aplicativos, o que ensejou a instauração de procedimentos investigatórios próprios: Rappi (nº 66.0161.0000301/2021), Ifood (nº 66.0161.0000302/2021-8) e James (nº 66.0161.0000303/2021-8).

Após diversas audiências, deu-se a lavratura de Termo de Ajustamento de Conduta com a Representada B2W, ao que se seguiu a promoção de arquivamento cuja homologação ora é submetida à apreciação deste Colegiado.

Termo de Ajustamento de Conduta no mesmo sentido foi também lavrado com a investigada Mercado Livre em sede do inquérito civil nº SIS 14.0161.0000405/2021-6 (SEI 29.0001.0075226.2021-77), cujo arquivamento foi igualmente impugnado pela mesma Representante, em síntese, nos seguintes termos:

1. A tolerância temporal para a retirada do anúncio, em 72 horas, acaba por permitir a continuidade da venda ilegal.
2. A compromissária deve assumir o compromisso expresso de realizar um monitoramento e controle ativo do que é colocado à venda por terceiros em sua plataforma de comércio eletrônico, demonstrando os meios pelos quais o fará, bem como impedindo a postagem de ofertas ilegais e realizando a remoção imediata desses anúncios. Do contrário, não havendo nenhuma denúncia, ela continuará lucrando com a oferta ilegal de produtos.
3. A compromissária deve assumir a obrigação de indenizar os danos sanitários decorrentes da oferta ilegal, pretéritos e futuros.
4. Da forma pactuada pelo TAC verifica-se uma indevida terceirização da obrigação de impedir a prática ilegal, que fica atribuída ao Ministério Público e às entidades civis ou pessoas físicas (estes últimos sequer são partes no TAC).
5. O valor da multa fixado no TAC – R\$ 500,00 - é irrisório diante do porte da compromissária.

É o breve relatório.

Inicialmente, de mister registrar a necessidade de que o tema em debate – a comercialização ilegal de cigarro eletrônico em plataformas eletrônicas, que ensejou a instauração de investigação em face de diversas empresas, dentre elas a B2W (objeto deste inquérito civil) e a Mercado Livre (IC nº SIS 14.0161.0000405/2021-6) – receba tratamento uniforme.

Desta forma, nos mesmos termos do voto proferido pelo Exmo. Conselheiro Pedro Henrique Demercian no julgamento da promoção de arquivamento lançada nos autos SEI nº 29.0001.0075226.2021-77:

*“Penso, s.m.j., num primeiro momento, que as obrigações assumidas no TAC não são suficientes para a solução do caso específico, podendo ser aprimoradas, sem prejuízo do agendamento de prazos para verificação, pela própria Promotoria de Justiça, do cumprimento do avençado.*

*Com efeito, já há o compromisso de detecção de anúncios ilegais e a possibilidade de sua retirada da plataforma, inclusive com a notificação do anunciante.*

*Há, outrossim, o compromisso expresso consignando que as associações civis poderão sugerir novas palavras-chave, disponibilizando-se, inclusive, endereço eletrônico específico para essa informação.*

*De resto, a empresa representada estabelece, em contrato com os anunciantes, a expressa vedação de anúncio e venda de produtos proibidos e, uma vez detectada a infração a essa regra, obriga-se a retirá-los de sua plataforma. A recalcitrância ou o descumprimento do TAC celebrado com o Ministério Público poderá resultar, como é cediço, demanda específica para reparação de danos a interesses difusos.”*

Neste sentido, entendo que apenas duas ressalvas devam ser feitas ao pactuado com a Representada.

De fato, a multa fixada pelo descumprimento pontual das obrigações, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), parece, de fato, irrisória e, portanto, sugere uma revisão, tanto mais pelo elevado poder econômico da empresa B2W.

Mas não é só. Parece-me que realmente deva ser explicitado no acordo um maior comprometimento da B2W com uma postura mais proativa, obrigando-se – de ofício e sem que necessariamente seja provocada – a retirar do site anúncios que venha a detectar o mais rapidamente, senão imediatamente, bem como a realizar monitoramento a fim de assumir maior controle sobre a inserção eventual de anúncios de comercialização de cigarros eletrônicos em sua plataforma.

Para tanto, poderá especificar os mecanismos que concretamente pretende utilizar ou desenvolver para esse fim específico, constando expressamente do TAC a ser complementado e refeito.

Posto isso, por ora, indefiro o arquivamento formulado em primeiro grau, determinando a devolução dos autos à origem para que seja revista e repactuada a multa fixada no acordo, bem como para que as demais cláusulas sejam reavaliadas, de forma a estabelecer a obrigatoriedade de retirada, de ofício, de anúncios proibidos, e assegurar o compromisso da empresa com o controle ativo da publicidade de cigarros eletrônicos em sua plataforma, sem prejuízo da reanálise das sugestões apresentadas pela ACT, tornando os termos do TAC mais claros e explícitos.

São Paulo, 6 de julho de 2021.

Mônica de Barros Marcondes Desinano

Procuradora de Justiça

Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Monica de Barros Marcondes Desinano, Conselheiro - CSMP**, em 07/07/2021, às 16:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **3279827** e o código CRC **B9197674**.

Número MP: 14.0161.0001980/2019-9

Vol.(s) 1

Ap.(s) 0

Promotoria de Justiça do Consumidor

Área: CONSUMIDOR

Tema: COMÉRCIO ELETRÔNICO

Assunto:

Interessados: ASSOCIAÇÃO DE CONTROLE DO TABAGISMO, PROMOÇÃO DA SAÚDE E DOS DIREITOS HUMANOS e B2W COMPANHIA DIGITAL

Resultado do Julgamento:

REJEITADA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

### DELIBERAÇÃO

Em reunião ordinária virtual realizada no dia 06/07/2021, o procedimento em epígrafe foi submetido a julgamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, por sua turma 1ª Turma de julgamento (integrada pelos Doutores ARUAL MARTINS, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NUSDEO, MONICA DE BARROS MARCONDES DESINANO e PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN), obtendo-se o resultado que vai acima especificado, por unanimidade, acolhido o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a) Doutor(a) MONICA DE BARROS MARCONDES DESINANO, que fica fazendo parte integrante desta deliberação.

Providencie-se como de praxe.

São Paulo, 06 de Julho de 2021.



JOSE CARLOS COSENZO  
Conselheiro/Secretário

### CERTIDÃO

Certifico que, tendo recebido os autos na mesma data acima mencionada, providenciei, em cumprimento ao r. despacho supra, a publicação do edital respectivo (Diário Oficial do dia 08/07/2021). São Paulo, 08/07/2021.



SANDRA CASADO TOSATO, OFICIAL DE PROMOTORIA

### TERMO DE REMESSA

Aos 23/07/2021, em cumprimento ao r. despacho supra, faço a remessa destes autos à Promotoria de Justiça do Consumidor.



SANDRA CASADO TOSATO, OFICIAL DE PROMOTORIA